



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001153/2003-90
Recurso nº : 135.660
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - Ex(s): 1990
Recorrente : PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 15 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.351

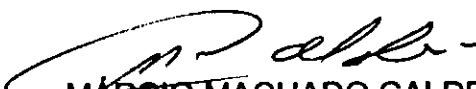
PIS/RECEITA OPERACIONAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo que apura diferenças de IRPJ estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-21.320, de 13/08/2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001153/2003-90

Acórdão nº : 103-21.351

Recurso nº : 135.660

Recorrente : PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 04/08.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente de omissão de receita, onde verificou-se diferenças de imposto de renda pessoa jurídica e a conseqüente redução da base de cálculo dessa contribuição.

No processo, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10875.001155/2003-89, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 135.684, e julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 13/08/2003, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-21.320.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001153/2003-90
Acórdão nº : 103-21.351

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

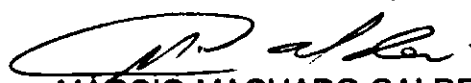
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo principal, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

